

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

GISELA MARIA BESTER

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Gisela Maria Bester – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-548-

5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, na esteira da tradição já consagrada na área da pesquisa e da Pós-Graduação em Direito, trouxe para a cidade de São Luís – Maranhão, o mais amplo espaço para apresentação dos estudos produzidos na área jurídica, nesta versão sob o tema “Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça”.

Realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017, com a parceria da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, o evento viabilizou o debate sobre os estudos apresentados, proporcionando o compartilhamento de experiências e conhecimento sobre os temas tratados.

Nesta obra, congregam-se os estudos de vinte trabalhos que formaram o GT (Grupo de Trabalho) PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, assim sintetizados:

Sob o título OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA: DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO COMO CAMPO FÉRTIL À PARTICIPAÇÃO ATIVA DAS PARTES, Hélintha Coeto Neitzke e Celso Hiroshi Iocohama destacam os efeitos do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 para o processo judicial, na medida do fortalecimento da atividade das partes em decorrência da possibilidade das convenções processuais, retratando suas consequências para a garantia do acesso à justiça.

Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori, por sua vez, partem da insegurança jurídica vivenciada pelo direito brasileiro para analisar a aplicação do sistema de precedentes para além do processo civil. Assim, com o título A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO CPC DE 2015 NO PROCESSO DO TRABALHO, trazem seu estudo voltado aos princípios norteadores do processo do trabalho, promovendo críticas e análise para a aplicação dos precedentes aos processos nesse sistema processual especializado.

Com o trabalho A AUDIÊNCIA PÚBLICA JURISDICIONAL COMO FATOR DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA PARA A INTERVENÇÃO JUDICIAL NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, Julianna Moreira Reis e Alice Pompeu Viana registram sua preocupação em fazer com que a Constituição seja um efetivo instrumento de vontade nacional e popular, na medida em que se constata a incapacidade do Poder Legislativo e do

Poder Executivo em efetivar as promessas constitucionalmente previstas, provocando-se o deslocamento do debate político para a judicialização, exigindo-se práticas democráticas para a intervenção em políticas públicas, das quais destacam a audiência, que é o tema principal do estudo.

Também preocupado com a efetivação da Constituição Federal por mecanismos democráticos, Daniel Gomes de Souza Ramos apresenta o trabalho sob o título A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA – A DEFENSORIA PÚBLICA E A JUSTIÇA ITINERANTE COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DESTE DIREITO, cotejando indicadores dessa prática para a realização da justiça em atenção à universalização de oportunidades e à inafastabilidade jurisdicional.

Com o estudo A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS CAUSAS EM QUE É PARTE A FAZENDA PÚBLICA, Daniela Lacerda Chaves e Valter de Souza Lobato analisam as bases da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, sua inversão e a teoria da carga dinâmica do ônus probante, a fim de contextualizá-las nas causas envolvendo a Fazenda Pública, ponderando a relação entre o princípio da isonomia processual e o da supremacia do interesse público sobre o privado.

Bárbara Altoé Puppín e Rodrigo Maia Bachour também contribuem para com o tema do ônus da prova com o trabalho intitulado A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Partindo do método hipotético-dedutivo e da pesquisa bibliográfica, anotam as implicações práticas decorrentes do tratamento dado ao ônus da prova pelo novo Código de Processo Civil.

Por seu turno, o estudo intitulado A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Tatiane Cardozo Lima, resgata dados da história do Direito Processual Civil como ponto de partida para a análise da autonomia concedida pelo legislador às partes, tratando do princípio da cooperação e da efetividade, bem como das intercorrências provocadas em diversos elementos do processo judicial, em busca de sua harmonização e aplicação.

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista e Alisson Alves Pinto fazem uma análise crítica da legislação, doutrina e jurisprudência, para o tratamento dos sistemas de legitimação ativa, com o trabalho intitulado A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA – PERSPECTIVA RESTRITIVISTA QUE MERECE SER SUPERADA. Partindo de um raciocínio hipotético-dedutivo, o estudo apresenta as perspectivas entre a

busca efetiva dos direitos coletivos pelos interessados ou a existência de um modelo de exclusão da participação processual da coletividade.

Fernanda Claudia Araujo da Silva e Inês Maria de Oliveira Reis, por meio de seu estudo intitulado A TRANSPARÊNCIA DO JUDICIÁRIO E O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2017: UMA VISÃO SOB A ÓTICA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA-CNJ, correlacionam a ética e o estado democrático para tratar da transparência dos atos administrativos públicos, dos princípios constitucionais e da aplicação da Lei Anticorrupção, invocando a proposta do Conselho Nacional de Justiça para atender às regras de transparência internacional.

O estudo intitulado BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA, de Yasmin Juventino Alves Arbex e Alessandro Aparecido Feitosa de Rezende, verifica as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil em atenção à tendência de evolução do Direito Jurisprudencial, diante do sistema de precedentes e do escopo de redução do excesso de demandas.

Atento às questões éticas e o comportamento das partes diante do processo judicial, Luiz de Franca Belchior Silva demonstra seus estudos por meio do trabalho DESOBEDIÊNCIA JUDICIAL: APLICAÇÃO DO CONTEMPT OF COURT NO DIREITO BRASILEIRO. Com a análise do descumprimento das ordens judiciais, o autor demonstra a afronta à Lei Penal e a desestabilização da Administração Pública, indicando o problema do fenômeno da impunidade como objeto de preocupação e intervenção do Poder Judiciário.

No tratamento do direito constitucional à saúde e diante do problema de como efetivá-lo, Juliana de Oliveira apresenta seu trabalho sob o título DIREITO À SAÚDE: JUDICIALIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, colocando sob foco as políticas públicas envolvendo o direito à saúde e a sua judicialização, apresentando, para tanto, levantamento e análise dos dados do Conselho Nacional de Justiça obtidos em 2016, acrescentando a posição de suspensão da tramitação dos processos sobre o tema em decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 2017 .

Indicando a economia redacional de diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, o estudo de Bruna Berbieri Waquim, sob o título EMBARGANDO DE DECLARAÇÃO O NOVO CPC: ALGUNS QUESTIONAMENTOS PRÁTICOS, transita sobre questões polêmicas envolvendo a audiência de conciliação/mediação nas ações de família, aborda a figura do especialista prevista no art. 699, trata da intimação prevista no

parágrafo único do art. 932 (que regula a inadmissibilidade dos recursos e o prazo para a manifestação do recorrente) e aborda a decisão que analisa o pedido de efeito suspensivo à apelação.

O trabalho FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: ANÁLISE DO ASPECTO HISTÓRICO E AS INOVAÇÕES ADVINDAS COM O CPC DE 2015, de Luis Augusto Bezerra Mattos, procura realizar um levantamento histórico envolvendo a fundamentação das decisões judiciais, para, num segundo momento, analisar a atuação do magistrado diante do ato de decidir, finalizando com o tratamento dado ao tema pelo novo Código de Processo Civil.

Com o estudo GRANDES PODERES, GRANDES RESPONSABILIDADES: A APLICAÇÃO DO ART. 139, IV DO CPC, Gabriel de Carvalho Pinto analisa as possibilidades atribuídas ao juiz para a adoção de medidas atípicas sub-rogatórias, indutivas, coercitivas e mandamentais na execução por quantia certa que tenha por objeto obrigação pecuniária.

Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres e Kadmo Silva Ribeiro demonstram a evolução do sistema processual, que, inicialmente estruturado na civil Law, permite o desenvolvimento de outras ferramentas para a vinculação das decisões judiciais e a garantia da efetividade e segurança processual, sob o título HISTORICIDADE DO DIREITO PROCESSUAL: UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

Por meio do trabalho sob o título O JUDICIALISMO RADICAL NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, Fabiana Coelho Simoes e Lorraine Rodrigues Campos Silva demonstram as divergências teóricas envolvendo a temática da inversão do ônus da prova no direito do consumidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova no Direito Processual Civil e a necessidade de critérios democráticos para o afastamento de decisões subjetivas sobre o assunto.

Dias Andrade apresenta seu estudo com o título O JUIZ HÉRCULES NA APLICAÇÃO DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À EXECUÇÃO TRABALHISTA, por meio do qual trata da discussão sobre as lacunas no ordenamento trabalhista e o tratamento do conceito de casos difíceis, fundando-se no pensamento de Ronald Dworkin para embasar as reflexões acerca da aplicação do cumprimento de sentença previsto na legislação processual civil.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL é estudo por Mariana Bisol Grangeiro e Camila Victorazzi Martta, em especial pela retirada da expressão “livremente” nos dispositivos do novo Código de Processo Civil quando do tema da valoração da prova e seus impactos na atividade judicial.

Francisca das Chagas Lemos finaliza a presente obra com o trabalho RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E DO AGENTE PÚBLICO POR DANOS. Criticando as práticas adotadas pela Administração Fazendária, aborda a responsabilidade civil do Estado para a reparação do dano causado a terceiros pelos agentes, destacando o conflito das orientações jurisprudenciais decorrentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I registram, por fim, seus agradecimentos e cumprimentos a toda organização do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – São Luís – Maranhão, parabenizando os participantes pelo comprometimento e dedicação para com o estudo do Direito e sua efetividade.

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Profa. Dra. Gisela Maria Bester – UNOESC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FREE MOTIVATED CONVICTION IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE.

Mariana Bisol Grangeiro ¹
Camila Victorazzi Martta ²

Resumo

O presente ensaio, através do método dialético, centrado em pesquisa doutrinária, analisa a desapareção do vocábulo “livremente” dos dispositivos do Novo Código de Processo Civil que versam sobre a valoração da prova e avalia o impacto (ou a ausência de impacto) de tal alteração na atividade judicial. Conclui-se que muito embora a alteração textual da legislação instrumental, o sistema de valoração da prova vigente no processo civil pátrio segue sendo, regra geral, o do livre convencimento motivado.

Palavras-chave: Processo civil, Valoração da prova, Sistemas de valoração, Livre convencimento motivado, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

The present essay, through the dialectical method, centered in academic research, analyses the disappearance of the word “freely” in the provisions regarding the assessment of evidence in the New Civil Procedure Code and evaluates its impact (or the absence of impact) in the judicial activity. It concludes the evidence assessment system in effect in the Brazilian civil procedure structure is still, as a general rule, the free motivated conviction, even though the textual modification in the procedural legislation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Assessment of evidence, Systems of assessment, Free motivated conviction, New civil procedure code

¹ Mestranda em Direito pela PUCRS. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela UNISINOS. Advogada.

² Mestranda em Direito pela PUCRS. Pós-graduada em Direito Civil pela Verbo Jurídico. Pós-graduada em Direito da Economia e da Empresa pela FGV/RJ. Graduada em Direito pela UCS. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil em vigor, em suas primeiras versões enquanto projeto, trazia em diversos artigos a ideia de livre convencimento judicial motivado quando da valoração da prova.

A propósito, o artigo 259 mencionava que “*O juiz apreciará livremente a prova (...)*”; o artigo 373 referia que “*A confissão extrajudicial (...) será livremente apreciada pelo juiz*”; e no artigo 462, parágrafo único, lia-se que “*A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra*” (BRASIL, 2010).

Após ponderações de alguns juristas, o vocábulo “livremente” foi removido de todos os dispositivos referidos na versão final aprovada pelo Poder Legislativo. Tal alteração, para alguns, implicaria no afastamento do sistema o livre convencimento motivado como método de valoração da prova, o que seria merecedor de aplausos, vez que fonte ilegítima de discricionariedade judicial (STRECK, 2015b).

Para outros doutrinadores, o Novo Código de Processo Civil, mesmo sem referir expressamente a liberdade, mantém o sistema de livre convencimento motivado e que tal permanência não implica em arbitrariedades.

O que se busca analisar no presente artigo são as consequências, acaso existentes, da modificação legislativa quanto à valoração da prova e seu impacto na atividade do magistrado.

Para alcançar a conclusão almejada, através do método dialético, centrado em pesquisa doutrinária, expõem-se os sistemas de valoração da prova apontados pela doutrina, identifica-se o sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, analisa-se a divergência existente entre os acadêmicos quanto ao sistema de valoração de prova vigente no Código de Processo Civil de 2015, para por fim avaliar se a retirada do vocábulo “livremente” da redação do diploma processual altera o sistema de valoração adotado.

A conclusão é de extrema relevância, já que diz respeito à questão fundamental ao Estado Constitucional: se há liberdade, e em que medida, para o Magistrado decidir e motivar as decisões dos processos que lhe são submetidos para julgamento.

2 SISTEMAS DE VALORAÇÃO DA PROVA

A doutrina identifica três sistemas principais de valoração da prova ao longo da

história: o sistema da prova legal ou tarifada, o sistema do livre convencimento puro e o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional.

Para que se possa melhor entender o debate travado pela doutrina quanto aos reflexos da redação final dos artigos de valoração da prova no Novo Código de Processo Civil, cumpre primeiro analisar os mencionados sistemas.

2.1 Sistema da prova legal ou tarifada

O sistema da prova legal ou tarifada é aquele em que cada prova tem um valor taxativo previamente determinado pela lei, de forma que não é lícito ao Juiz fazê-lo segundo critérios pessoais e subjetivos de convencimento (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 1997, p. 297). Fala-se, assim, em uma “valoração formal” (ABELLÁN, 2004, p. 157).

Surge com o propósito de mitigar a arbitrariedade do juiz, outorgando racionalidade ao accertamento fático (KNIJINIK, 2007, p. 15). Acaba, contudo, por distanciar a atividade jurisdicional da busca pela verdade no processo (ABELLÁN, 2004, p. 157).

Teve seu apogeu no processo medieval, quando, por regras preestabelecidas, “*o depoimento de um servo jamais poderia ter o mesmo valor que o testemunho de um nobre*”, mas “*o depoimento de dez servos poderia equivaler ao depoimento de um nobre*” (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 1997, p. 297-298).

Assim, a prova testemunhal era rigorosamente quantificada pela lei e havia normas estabelecidas quanto à credibilidade do depoimento – ficando o juiz adstrito a tais regras, mesmo que tivesse razões para crer que a testemunha mentira, por exemplo. O papel do Juiz limitava-se à constatação da ocorrência da prova e ao reconhecimento como produzida na sentença. Tratava-se mais de *contar* do que propriamente de *valorar* a prova (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 1997, p. 297-300).

Atualmente, o sistema da prova legal revela-se presente, por exemplo, na exigência de escritura pública para a comprovação de negócios jurídicos envolvendo a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis que valham mais de trinta salários (art. 108 do CC) (GAJARDONI, 2015).

2.2 Sistema do livre convencimento puro

O sistema do livre convencimento puro é precisamente o oposto do sistema da

prova tarifária. Nele, “*o julgador tem total liberdade para apreciar e valorar a prova, não havendo sequer necessidade de expor os motivos que lhe formaram convencimento*” (GAJARDONI, 2015). Não há parâmetros sobre como valorar, nem sobre como determinar o grau de aceitabilidade dos resultados probatórios.

Como consequência, a apreciação da prova pode ser encarada como atividade de pura consciência (KNIJINIK, 2007, p. 15) e que propicia a averiguação da verdade (ABELLÁN, 2004, p. 158) – ainda que de forma subjetiva.

É possível, nesse cenário, que o juiz forme seu convencimento não apenas com base no que a testemunha relata, mas em suas impressões pessoais colhidas durante o depoimento e mesmo no comportamento das partes (GAJARDONI, 2015).

Abellán (2004, p. 159) explica que

La libre convicción se interpreta entonces como una convicción “íntima”, y por tanto intransferible e incomunicable, sobre los hechos que se enjuician; una especie de momento “místico”, “extático” del juzgador, insusceptible de ser captado por los demás y, em consecuencia, incontrolable.

Neste sistema, não haveria limites dos meios de prova dos quais o julgador poderia se valer, nem restrições quanto à origem e qualidade das provas, o que funciona como “uma porta aberta” para a arbitrariedade judicial (ABELLÁN, 2004, p. 159).

Nos dias atuais, o sistema do livre convencimento puro está em absoluto desuso. Encontra-se presente no sistema pátrio tão somente no julgamento em plenário do Tribunal do Júri, previsto no artigo e seguintes do Código de Processo Penal (GAJARDONI, 2015).

2.3 Sistema da persuasão racional

O terceiro sistema é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado, “*no qual se reconhece a liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova, com a condição de que, na decisão, exponha as razões de seu convencimento*” (GAJARDONI, 2015). Trata-se de opção mista, já que contém elementos dos dois sistemas anteriores.

É o sistema adotado em quase todos os ordenamentos, hediondamente (ALVARO DE OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 79; ABELLÁN, 2004, p. 158).

Em suma, aceita-se a proposta do livre convencimento, libertando o julgador

de regras predeterminadas de valoração, mas sujeitando-o “às regras da lógica e a certos postulados jurídicos, no sentido de afastar o subjetivismo” (KNIJINIK, 2007, p. 16).

Abellán (2004, p. 160-161) refere que a valoração não pode ser entendida como uma convicção íntima, livre, incomunicável e arbitrária – e, logo, irracional –, pois tais características não são capazes de justificar por si mesmas a verdade dos enunciados. Acrescenta:

la valoración no puede verse como um modo de formación o construcción de una ‘verdad procesal’ ajena as control racional: la libre apreciación no es libertad para la arbitrariedad; el juez ha de ser libre para valorar discrecionalmente la prueba, pero no puede ser libre de no observar una metodología racional en la fijación de los hechos controvertidos.

Alvaro de Oliveira ressalta que a observância das leis do raciocínio, da ciência ou da natureza não são um limite à apreciação da prova, mas algo que lhe é inerente (1999, p. 50). Por isso, o sistema da persuasão racional carrega consigo a exigência de estabelecer regras ou critérios racionais de determinação da verdade perseguida no processo.

Si en el mundo moderno el método científico, y no la revelación o la intuición, constituye el paradigma de verdad, parece razonable que el logro de la verdad judicial, que no es sino una especialidad de verdad, deba acudir también a ese método a la hora de valorar o verificar las pruebas aportadas (ABELLÁN, 2004, p. 161).

O Juiz, em suma, é livre para apreciar a prova, devendo, contudo, indicar racionalmente os motivos e circunstâncias que conduziram à decisão adotada - o que requer competência e qualificação moral do julgador, além de um Poder Judiciário com credibilidade institucional (BAPTISTA DA SILVA; GOMES, 1997, p. 299-301).

Pelo exposto, conforme leciona Knijnik (2007, p. 16), o “*livre convencimento não significa um convencimento propriamente ‘livre’*”, mas vinculado a critérios racionais, de forma que ainda que não haja normas jurídicas, se vincule por normas lógicas.

2.4 Sistema adotado pelo Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1973 incontestavelmente adotou como regra geral o sistema de persuasão racional, como se extrai do disposto no artigo 131:

O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Uma série de outros artigos do diploma processual revogado corroboram tal afirmativa, como, por exemplo, o artigo 436¹, que autorizava o juiz a se afastar das conclusões periciais.

O Código de 1973 continha - assim como o Código Civil e a Constituição Federal seguem contendo -, regras de exclusão ou limitação da prova, o que acabava por reduzir a liberdade do juiz na atividade valorativa (ALVARO DE OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 79).

O caráter subjetivo da decisão era limitado pelo dever de motivação, pelas formalidades legais para realização da prova, pela publicidade do procedimento, pelo contraditório prévio e pela possibilidade de recursos em geral (ALVARO DE OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 79).

A propósito, exemplificava Alvaro de Oliveira (1999, p. 50):

Assim, por exemplo, não poderá o magistrado desconhecer exame de sangue excludente de alegada paternidade (cientificamente apontando o resultado com 100% de certeza), para, com base no princípio da livre apreciação da prova, emprestar maior valor ao conjunto probatório e acolher o pedido de reconhecimento forçado da relação paterna! O poder do juiz não chega a ponto de revogar as leis da ciência ou da natureza!

Além disso, Alvaro de Oliveira e Mitidiero identificavam critérios estabelecidos pela doutrina (Taruffo, Marinoni, Arenhardt, Gerhard Walter, Salvatore Patti, etc.) para reforçar controle da decisão, e por consequência, sua legitimidade (2012, p. 80):

- (a) o juiz deve obedecer às pautas de racionalidade aceitas pela cultura comum do lugar e do momento em que a decisão é pronunciada;
- (b) a decisão deve levar em conta todos os dados de conhecimento efetivamente disponíveis e não só alguns;

¹ Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

- (c) emprego de inferências logicamente corretas nas várias passagens da valoração;
- (d) não ser contraditório o conjunto do raciocínio do juiz.

Também os Tribunais reconheciam o livre convencimento, condicionado à motivação com critérios racionais. Por exemplo, decidiu-se no Recurso Especial número 97.148/MG, de relatoria do Ministro Waldemar Zveiter, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/05/1997:

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERICIA TECNICA: EXAME DE DNA. 1. A falibilidade humana não pode justificar o desprezo pela afirmação científica. A independência do juiz e a liberdade de apreciação da prova exigem que os motivos que apoiaram a decisão sejam compatíveis com a realidade dos autos, sendo impossível desqualificar esta ou aquela prova sem o devido lastro para tanto. Assim, se os motivos apresentados não estão compatíveis com a realidade dos autos há violação ao art. 131 do CPC. 2. Modernamente, a ciência tornou acessível meios próprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real, com o que o art. 145 do CPC esta violado quando tais meios são desprezados com supedâneo em compreensão equivocada da prova científica. 3. Recurso conhecido e provido, em parte.

Em suma, doutrinadores e jurisprudência estavam alinhados quanto ao sistema de valoração de prova então vigente.

3 A DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA QUANTO AO SISTEMA DE VALORAÇÃO DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Quando da elaboração do Novo Código de Processo Civil, alguns doutrinadores levantaram a bandeira de que “*a decisão pública não pode depender em nada da vontade pessoal do juiz*” (DELFINO; LOPES, 2015).

Mais claramente, a posição era defendida por Streck (2015b, p. 34-36):

Na versão original do NCPC lá estava encravado o LCM (livre convencimento motivado). Dizia eu, então, que de nada adianta exigir do juiz que enfrente todos os argumentos deduzidos na ação (artigo 389) se, por exemplo, ele tiver a liberdade de invocar a “jurisprudência do Supremo” que afirma que o juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões arguidas pelas partes. Dar-se-ia com uma mão e se tiraria com a outra....

Os argumentos expostos restaram acolhidos pelos legisladores, que, ao final,

retiraram dos atuais artigos 371, 394 e 480, § 3º, do diploma processual a palavra “livremente”. Tais dispositivos constam no Código de Processo Civil de 2015 com a seguinte redação:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

(...)

§ 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

A partir da referida alteração, parte da doutrina defende que o processo civil não é compatível com o sistema do livre convencimento motivado.

Por exemplo, Delfino e Lopes (2015) alegam:

(...) o ‘princípio’ do livre convencimento motivado não se sustenta em um sistema normativo como o novo CPC, que aposta suas fichas no contraditório como garantia de influência e não surpresa e, por isso, alimenta esforços para se ajustar ao paradigma da intersubjetividade, em que o processo é encarado como um locus normativamente condutor de uma comunidade de trabalho na qual todos os sujeitos processuais atuam em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade na construção e efetivação dos provimentos judiciais.

(...)

Acertou o legislador ao proscrever do sistema processual esse rastro autoritário ainda sustentado pelo CPC-1973 e que mantém escancarada, em pleno século XXI, uma janela para emanações concretas da ideologia socialista no palco processual (Menger, Klein, Bulow), confiando aos julgadores liberdade para decidirem conforme pensam e segundo a prova que melhor se amolde ao seu pensamento, desde que depois se justifique, como se o dever de fundamentação (por mais oneroso que se apresente) impermeabilizasse sozinho o livre atribuir de sentidos.

De outro lado, parte da doutrina afirma que o livre convencimento motivado não deixou de ser o sistema vigente no NCPC, já que, em suma, os julgadores sempre estiveram vinculados à critérios racionais para justificar as escolhas valorativas.

A propósito, refere Gajardoni (2015):

O fato de não mais haver no sistema uma norma expressa indicativa de ser livre o juiz para, mediante fundamentação idônea, apreciar a prova, não significa que o princípio secular do direito brasileiro deixou de existir.

E não deixou por uma razão absolutamente simples: o princípio do livre convencimento motivado jamais foi concebido como método de (não) aplicação da lei; como alforria para o juiz julgar o processo como bem entendesse; como se o ordenamento jurídico não fosse o limite. Foi concebido, sim, como antídoto eficaz e necessário para combater os sistemas da prova legal e do livre convencimento puro, suprimidos do ordenamento jurídico brasileiro, como regra geral, desde os tempos coloniais.

Surgem, de tal exposição, alguns questionamentos. O sistema do Código de Processo Civil de 1973 concedia realmente liberdade para o juiz decidir de acordo com sua vontade pessoal? Modificou-se o sistema de valoração da prova cível com a retirada da palavra “livremente” dos artigos 371, 394 e 480, § 3º do Novo Código de Processo Civil?

4 A RETIRADA DO VOCÁBULO “LIVREMENTE” MUDA O SISTEMA DE VALORAÇÃO?

Streck (2015b, p. 34-36) aponta questão importante ao ressaltar que o processo deve servir de mecanismo de controle das decisões judiciais pelo cidadão - autor e destinatário dos provimentos - e que, por isso, há que se expurgar o subjetivismo das decisões judiciais do sistema.

Ocorre que, segundo lições doutrinárias acima expostas, no diploma revogado já não havia o espaço para subjetivismos irracionais.

A propósito, Taruffo refere que, ao impor aos magistrados a obrigação de fundamentar suas próprias decisões, o ordenamento deixa claro estar orientado a uma concepção *racional* da decisão judicial (2017, p. 147).

Se a motivação deve propiciar o controle sobre as razões pelas quais o juiz tenha exercido de certo modo seus poderes decisórios, disso se infere que a motivação deve justificar todas as escolhas consideradas para o alcance da decisão final: se algumas escolhas remanescerem privadas de justificação, então, isso implicará que o controle sobre o respectivo fundamento racional não será possível (2017, p. 154-155).

Justamente a motivação é o mecanismo de controle referido por Streck (2015b, p. 36) como necessário.

É inequívoco que o dever de motivar estava positivado no Código de 1973, no artigo 458², e, que constava no artigo 93, IX da Constituição Federal³.

De toda maneira, ainda que assim não fosse, o dever de motivação é decorrência da própria noção de Estado Democrático de Direito (que afasta a arbitrariedade). Ainda que não fosse, seria decorrência natural da necessidade de Segurança Jurídica, sem a qual inexistiria o império da juridicidade (KOCHEM, 2016, p. 476).

Se por um lado ao juiz é dada a garantia de ser independente e livre na formação de seu convencimento para o julgamento de uma causa, por outro essa escolha deve ser acompanhada de fundamentação. Ele deve, obrigatoriamente, sob pena de nulidade de sua decisão, explicar as razões que o levou a julgar de uma ou de outra maneira. De acordo com a doutrina de Gilberto Porto e Ustároz (2009, p. 66-71) a motivação é encarada como a contrapartida do sistema da persuasão racional.

Para Taruffo (1997), uma decisão só será justa se atender para três requisitos a serem trabalhados conjuntamente: pela valoração da prova, pela interpretação do direito e pelo caminho percorrido para que a decisão seja tomada (garantias constitucionais – contraditório, direito à prova, imparcialidade, ampla defesa, etc.). A melhor interpretação de um direito sem que a parte contrária possa influenciar na decisão, através do exercício do contraditório, não pode ser considerada válida e, portanto, não possui eficácia. Da mesma forma, um enorme arrazoado justificando o convencimento acerca de determinado direito, fundado, todavia, em prova ilícita. Portanto, a motivação das decisões judiciais é o que permite o controle da atividade estatal.

Ora, certo é que o Estado Democrático de Direito é pressuposto para a organização do processo civil e, por consequência, para a atividade dos participantes do processo (juiz, parte, servidores, terceiros). Não haveria, assim, como se questionar a necessidade de motivação, de forma racional e completa, das decisões judiciais havidas após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

² Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

³ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Demais disso, considerando que a tutela dos direitos é o próprio fim do processo civil, e que se concretiza através da prolação de julgamentos justos, imprescindível que toda a decisão – inclusive no que diz com a valoração da prova – tenha como base uma correta apuração dos fatos (auferível por meio de uma justificação racional), um desenvolvimento correto e legítimo do processo (com base no contraditório) e uma adequada interpretação da norma jurídica (que pressupõe uma teoria da interpretação do direito) (KOCHEM, 2016, p. 478).

Em síntese, o velho código estava submetido aos mesmos valores constitucionais do novo código, que não admitem a arbitrariedade judicial, e sim um juiz comprometido com a justificação racional das decisões.

Não se desconhece a existência de julgados, como reclama Streck (2015a), que afirmavam não estar o juiz obrigada a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, ou que determinavam que havendo a convicção judicial, nada mais necessitava o juiz dizer.

É de conhecimento de todos que operam em processos judiciais que o “livre convencimento”, a “livre apreciação” e o “julgamento conforme a consciência” eram (são) utilizados como “fundamentos” de decisões genéricas ou para justificar a incoerência na aplicação do direito, permitindo ao juiz a análise da legislação e da jurisprudência de acordo com o seu entendimento subjetivo (WAMBIER, 2015).

Já alertava Alvaro de Oliveira, no final do século passado (1999, p. 50):

Não deve ser olvidado, no entanto, o risco de não ser de todo afastada a onipotência judicial com o emprego dessas técnicas [formalidade legais para a realização da prova, publicidade do procedimento, possibilidade de recursos em geral e o duplo grau de jurisdição] e até mesmo respeitando, se os princípios e garantias antes mencionados. O problema revela-se muito mais complexo e mostra-se bem possível que o órgão judicial, mesmo com uma autêntica proclamação de princípios, ao justificar determinada visão dos fatos lance mão de critérios vagos e indefinidos, empregando fórmulas puramente retóricas, despidas de conteúdo, aludindo por exemplo à "verdade material", "prova moral", "certeza moral", "prudente apreciação", "íntima convicção". Essas e outras expressões similares representam autênticos sinônimos de arbítrio, subjetivismo e manipulação semântica, por não assegurar nenhuma racionalidade na valorização da prova, implicar falsa motivação da decisão tomada e impedir, assim, o controle por parte da sociedade, do jurisdicionado e da instância superior.

Tratavam-se de anomalias - decisões ilegais e inconstitucionais, em desacordo com o princípio do contraditório, já à época (SARLET; MARINONI; MITIDIERO,

2012). Difícil de acreditar que a retirada do vocábulo “livremente” do Diploma Processual será capaz de alterar tal inadequado posicionamento judicial.

O próprio Streck (2015a) reconhece tal dificuldade:

Pois pode parecer pequena a conquista de ter tirado o livre convencimento do NCPC, porque qualquer um poderá dizer “e daí? Eu continuo a julgar como quero”. Pois eu quero juntar essa moedinha e adicionar no meu farnel epistêmico que carrego como uma mala de garupa (como se diz aqui nos pampas). Isso pode dar frutos mais adiante. Não para mim, mas para a democracia!

Ainda que o texto do código não preveja expressamente a liberdade do juiz de formar seu convencimento, não há como impedir de fazê-lo. Há, sim, de outro lado, como obrigar o julgador a racionalmente motivá-lo e como buscar a reforma de decisões que não o façam. Nesse sentido, é recebida com louvor a previsão do artigo 489, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, que arrola elementos mínimos que devem ser preenchidos para que toda e qualquer decisão seja considerada motivada.

A propósito, já lecionava Kelsen (1998, p. 245-246), na década de 1960, que a sentença judicial implica na criação de uma norma individual pelo julgador, a partir de uma norma superior, e que, nesse processo de aplicação do direito (que envolve necessariamente a interpretação), há margem de livre apreciação para a autoridade aplicadora da lei.

Não se trata de disfunção do sistema jurídico, mas da possibilidade de interpretar o direito da melhor forma possível à vista do caso concreto e dos valores constitucionais vigentes.

Com propriedade, esclarece Barroso (2011, p. 365-366):

Após um primeiro momento de perplexidade, os iniciantes no estudo do Direito passam a encarar com naturalidade um fenômeno que causa estranheza a uma pessoa leiga: a existência de decisões em sentidos opostos acerca de uma mesma matéria, posições doutrinárias divergentes e até votos conflitantes em um mesmo julgado. Isto é: considerados os mesmos fatos e os mesmos elementos normativos, pessoas diferentes poderão chegar a conclusões diversas. A principal questão formulada pela chamada *teoria da argumentação* pode ser facilmente visualizada nesse ambiente: se há diversas possibilidades interpretativas acerca de uma mesma hipótese, qual delas é a correta? Ou, ainda que não se possa falar de *uma* decisão correta, qual (ou quais) delas é (são) capaz(es) de apresentar uma fundamentação racional consistente? Como verificar se determinado argumento é melhor que outro?

Existem incontáveis propostas de critérios para orientar a argumentação jurídica. Não é o caso de investiga-los aqui. A matéria,

por suas implicações e complexidades, transformou-se em um domínio autônomo e altamente especializado. Por ilustração, são estudados brevemente três parâmetros que se consideram pertinentes e recomendáveis: a) a necessidade de fundamentação normativa; b) a necessidade de respeito à integridade do sistema; c) o peso (relativo) a ser dado às consequências concretas da decisão.

Não por outro motivo, Freitas reconhece a existência de “*espaço da decisão ou da escolha valorativa*”, sendo que “*o intérprete deve buscar fundamentação (hierarquização) racional, objetiva e impessoal para todas as suas decisões no incessante diálogo com o sistema, sem adorar jamais soluções ‘contra legem’*” (2010, p. 32 e 202). Acrescenta Barroso que “*as decisões que envolvem a atividade criativa do juiz potencializam o dever de fundamentação*” (2011, p. 335).

Em suma, parece claro que o sistema vigente no Novo Código de Processo Civil segue sendo o do livre convencimento motivado, entendido como tendo o juiz a liberdade para apreciar a prova, desde que atenda aos fatos e circunstâncias dos autos e que esclareça racionalmente os motivos que levaram ao seu convencimento (ALVARO DE OLIVEIRA; MITIDIERO, 2012, p. 49).

A propósito Tereza Arruda Alvim Wambier (2015):

“mesmo à luz do sistema do CPC de 73, uma das autoras destes Primeiros Comentários já sustentava que o juiz não pode deixar de se pronunciar sobre as razões que o levaram a desconsiderar determinada prova em sua decisão. Da mesma forma, não há discricionariedade judicial na aplicação do direito, sendo, que mesmo antes do NCPC, o magistrado já estava vinculado, em certa medida, aos precedentes dos tribunais, sobretudo em atenção aos valores de previsibilidade, segurança e isonomia. Portanto mantém-se no NCPC o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz”.

Na mesma linha são os ensinamentos de Marinoni, Arenhardt e Mitidiero (2015, p. 392):

“O juiz apreciará a prova das alegações de fato em conformidade com a modelo de constatação que deve ser empregado para análise do caso concreto levado ao seu conhecimento. Dentro do modelo, apreciará livremente, sem qualquer elemento que vincule o seu convencimento a priori. Ao valorar livremente a prova, tem, no entanto, de indicar na sua decisão os motivos que lhe formaram o convencimento. No direito brasileiro vige, pois, o sistema da livre valoração motivada”.

Corroborando o exposto, tem-se que mesmo ausente a expressão “livremente”,

o próprio código prevê circunstâncias de liberdade (racionalmente motivada) do julgador, como no caso da fundamentação de distinção do caso em julgamento de precedente anterior (*distinguishing*) ou de superação do entendimento (*overruling*), previstos nos artigo 489, § 1º, VI.

5 CONCLUSÃO

É louvável a preocupação com a racionalidade e controle das decisões judiciais. Em realidade, difícil identificar corrente doutrinária que discorde de tal necessidade no sistema processual civil vigente.

O vilão da irracionalidade, contudo, não parece ser a valoração de provas através do livre convencimento motivado. Pelo contrário, tal sistema prevê, como o próprio nome adianta, a necessidade de motivação das decisões – conforme os padrões de racionalidade definidos pelo diploma processual, mas também em respeito a previsões e valores constitucionais.

Uma apreciação da causa devidamente motivada, que seja racional e que respeite os valores protegidos pelo sistema jurídico não pode ser considerada “livre”, mesmo estando o julgador desvinculado de valor definido para as provas.

Sob outra perspectiva, resta claro que o Código de Processo Civil de 2015, ao exigir a motivação das decisões e ao permitir ao juiz fundamentadamente diferenciar o caso concreto, ou superar precedente existente (artigo 489, § 1º, VI), segue adotando o sistema do livre convencimento motivado como regra geral no processo civil para valoração da prova – muito embora a ausência da expressão “livremente” nos dispositivos que tratam do tema.

REFERÊNCIAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo Civil**. V. 2. Ed. São Paulo, Atlas, 2012.

_____. Problemas Atuais da Livre Apreciação da Prova. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 17, 1999.

ABELLÁN, Marina Gascón. **Los hechos em el derecho: bases argumentales de la prueba**. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2004.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Código de Processo Civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/-Anteprojeto.pdf Acesso em: 30 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 ago. 2017.

DELFINO, Lúcio; LOPES, Ziel Ferreira. A expulsão do livre convencimento motivado do Novo CPC e os motivos pelos quais a razão está com os hermeneutas. **Carta Capital**. 13 abr. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/13/a-expulsao-do-livre-convencimento-motivado-do-novo-cpc-e-os-motivos-pelos-quais-a-razao-esta-com-os-hermeneutas/>. Acesso em: 30 jun. 2017.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. **Jota**. 06 abr. 2015. Disponível em: <https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc-06042015>. Acesso em: 29 jun. 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P. 245-246.

KNIJINIK, Danilo. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributário**. Rio de Janeiro:

Forense, 2007.

KOCHEM, Ronaldo. Decisões judiciais e o controle de racionalidade da interpretação jurídica. In: DIDIER Jr, Fredie; NUNES, Dierle, FREIRE, Alexandre. (Org.). **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**, vol. 8 - Normas Fundamentais. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 1, p. 475-496.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REICHELT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil – O Conteúdo Processual da Constituição Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____; PORTO, Guilherme Athayde. Efetividade da Tutela Jurisdicional e o Direito Fundamental à Prova no Novo CPC. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, vol. 18, n. 1, jan-abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do Livre Convencimento do NCPC. *Consultor Jurídico*, 19 mar. 2015. Disponível em: www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc. Acesso em 29 jun. 2017.

_____. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas - O fim do livre convencimento e a adoção do integracionismo dworkiniano. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 52, n. 206, abr-jun 2015.

TARUFFO, Michelle. **Ensaio sobre o processo civil – escritos sobre o processo e justiça civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

_____. Idee per una teoria della decisione giusta. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, vol. 51, n. 2, giu. 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil. Artigo por Artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book disponível na Minha Biblioteca: <http://minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 03/07/2017.